



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 23/12/2010
Lagarto, 23 de 12 de 2010
.....
FUNÇÃO(A)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar institui:

I – o regime jurídico dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal;

II – as normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissional do Magistério, os servidores que, nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais, ou outros vinculados à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º. O Município, na forma desta Lei Complementar ou de outras leis aplicáveis, deve assegurar aos Profissionais do Magistério:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao Magistério;

II – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III – suporte necessário à melhoria na qualidade do ensino;

IV – exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço, e valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII – formação por treinamento em serviço, na forma da lei;

VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X – pontualidade no pagamento da remuneração;

XI – piso salarial profissional com referência à jornada básica de horas de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES**

Art. 4º. O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I – **Docência**, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhadas por ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica;

II – **Suporte pedagógico para a Educação Básica**, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, a serem exercidos por pessoal de formação específica, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Pedagogo, e, excepcionalmente, do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica;

III – **Direção Escolar**, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada, preferencialmente, por ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, nos termos estabelecidos em legislação especial.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades referidas no art. 4º desta Lei Complementar;

II – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um servidor público ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;

III – Nível: o desdobramento que identifica a posição do Profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV – Classe: a posição do Profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício legalmente estabelecido;

V – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos Profissionais do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os Profissionais do Magistério;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

VII – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada Nível;

VIII – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos Níveis em que estão divididos os valores representativos de cada Padrão de Vencimento;

IX – Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

X – Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos, compreendendo:

a) cargo de provimento efetivo: ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) cargo de provimento em comissão: ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração;

XI – Piso Salarial Profissional: o menor valor de vencimento básico da Carreira, correspondente à jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos do Magistério.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 6º. O Quadro é o conjunto dos cargos, níveis e classes da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído pelo cargo de Professor de Educação Básica e pelo cargo de Pedagogo, ambos de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto, para o seu enquadramento.

§ 2º. É assegurada a permanência no Quadro do Magistério dos servidores que foram reclassificados nos termos do art. 42 da Lei n.º 19/98, de 30 de junho de 1998.

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 7º. Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma desta Lei Complementar e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 8º. O preenchimento dos cargos do Magistério deve ser feito em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º. É condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso Normal de nível Médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º. Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos do Magistério na forma do art. 46, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

**Seção II
Das Formas de Provimento**

Art. 9º. O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal pode ser feito pelas seguintes formas:

- I – Nomeação;
- II – Reversão;
- III – Reintegração.

**Subseção I
Da Nomeação**

Art. 10. Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do Profissional do Magistério em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação deve obedecer à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11. O concurso público para cargos do Magistério deve ser precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no art. 62 da Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O concurso a que se refere o “caput” deste artigo deve ser realizado somente em âmbito municipal.

Art. 12. O edital do concurso público deve explicitar, dentre outras, as seguintes instruções:

- I – condições de inscrição dos candidatos;
- II – tipos de provas e condições de sua realização;
- III – critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – títulos a serem considerados para a classificação e seus respectivos valores;
- V – número de vagas existentes;
- VI – prazo de validade do concurso;
- VII – carga-horária de trabalho de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais para o cargo de Professor de Educação Básica, e de 200 (duzentas) horas mensais para o cargo de Pedagogo;
- VIII – idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da respectiva inscrição;
- IX – condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 13. O concurso público para cargos do Magistério deve ser organizado por comissão especificamente constituída por ato do Prefeito Municipal, assegurada a participação paritária de representantes da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em assembléia da categoria.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público para cargos do Magistério é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

**Subseção II
Da Reversão**

Art. 15. Reversão é o reingresso no Magistério Público Municipal do Profissional do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

§ 1º. A reversão pode ocorrer a pedido ou “ex-officio”.

§ 2º. Na reversão, o Profissional do Magistério deve perceber remuneração igual aos demais servidores, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 16. Verificada a condição e insubsistência da aposentadoria nos termos do art. 15 desta Lei Complementar, e comprovado o relevante interesse público do retorno, desde que haja vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, deve ser procedida a reversão do Profissional do Magistério que:

I – não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;

III – seja julgado apto para o serviço público em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A reversão deve ser processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do Profissional do Magistério.

**Subseção III
Da Reintegração**

Art. 17. Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º. A reintegração implica no ressarcimento integral da remuneração devida ao Profissional do Magistério, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º. A reintegração deve ser feita para o cargo ou função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 18. A reintegração deve ser precedida de inspeção de saúde a ser feita por junta médica oficial, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. Se o laudo médico for desfavorável ao Profissional do Magistério, deve ser feita nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o Profissional do Magistério deve ser aposentado no cargo anteriormente ocupado, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º. Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente exercida, o Profissional do Magistério deve ser remanejado para funções técnico-pedagógicas ou administrativas, preferencialmente, na mesma unidade onde estava lotado antes de ser demitido.

**Seção III
Do Provimento em Comissão**

Art. 19. O ocupante de cargo do Magistério Público Municipal pode ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º. O Profissional do Magistério, quando nomeado para cargo em comissão do serviço público municipal, passa a ser regido pela Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), e outras normas legais aplicáveis, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

§ 2º. O tempo de efetivo exercício do Profissional do Magistério no cargo em comissão deve ser computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 3º. Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, na forma do art. 46, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura, assim como os requisitos específicos do cargo, se houver.

**Seção IV
Da Posse**

Art. 20. Posse é o ato pelo o qual o Profissional do Magistério declara a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo único. Só há posse no caso de provimento por nomeação.

Art. 21. A posse do Profissional do Magistério efetiva-se mediante a assinatura do respectivo termo, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º. É facultado ao Profissional do Magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º. No ato de posse deve ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22. A posse deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento do cargo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. Mediante requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em se tratando de servidor público em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo deve ser contado do término do afastamento, salvo se licenciado para tratar de interesses particulares.

§ 3º. Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, deve ser tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 23. São requisitos, para a posse, dentre outros estabelecidos nesta Lei Complementar, os seguintes:

I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

IV – quitação eleitoral e com o serviço militar;

V – bons antecedentes;

VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Cabe à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****Seção V
Do Exercício****Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 24. O exercício é o desempenho efetivo, pelo Profissional do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º. O exercício do cargo tem início no prazo de 08 (oito) dias contados:

I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º. Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para dar posse ao Profissional do Magistério.

Art. 25. Compete ao Secretário Municipal da Educação determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde deve exercer suas atividades, de conformidade com as disposições do edital do concurso público, em face das necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 26. O início do exercício e todas as alterações posteriores devem ser comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. A Secretaria Municipal da Educação – SEMED deve manter uma ficha de assentamento individual de cada Profissional do Magistério, na qual devem ser anotados e/ou arquivados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º. Os dados de ordem pessoal e funcional referidos no § 1º deste artigo devem ser, também, anotados e/ou arquivados na Secretaria Municipal da Administração – SEMAD.

§ 3º. O ocupante do cargo do Magistério deve ser exonerado ao término, conforme o caso, dos prazos previstos no § 1º do art. 24 desta Lei Complementar, caso não tenha entrado em efetivo exercício.

Art. 27. Salvo casos estabelecidos nesta Lei Complementar, o Profissional do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados no período de 12 (doze) meses, fica sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 28. O Profissional do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial, deve ser considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição transitada e julgado.

§ 1º. No caso de condenação, o Profissional do Magistério não deve ter computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º. No caso de absolvição, o tempo de afastamento do Profissional do Magistério deve ser considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 3º. Para os fins desta Lei Complementar, reputa-se como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 29. Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função, desde que haja a devida comprovação, o docente pode ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I – apresente laudo emitido após inspeção médica oficial;

II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo após inspeção médica oficial;

III – seja acompanhado nas atividades a que se refere o “caput” deste artigo, pelo órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

Parágrafo único. Findo o prazo de 02 (dois) anos e não cessados os motivos de impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função, o docente deve permanecer no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

**Subseção II
Do Estágio Probatório**

Art. 30. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o Profissional do Magistério, nomeado após aprovação em concurso público, deve comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. O estágio probatório de 03 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino ou em órgãos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, conforme o caso.

Art. 31. São requisitos para permanência do Profissional no Magistério no serviço público:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – dedicação ao serviço;
- VI – idoneidade moral.

§ 1º. O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo devem ser avaliados anualmente e anotados na ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério, sob a responsabilidade do órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, conforme informações prestadas pela chefia imediata do servidor.

§ 2º. Deve ser exonerado o Profissional do Magistério que, no curso do estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º. A apuração dos requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deve processar-se 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sob a responsabilidade de comissão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

especificamente constituída por ato do Secretário Municipal da Educação, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, de caráter paritário, assegurada, em sua constituição, a participação de representantes da Secretaria Municipal da Educação – SEMED e de representantes do Magistério Público Municipal, estes últimos eleitos em assembléia promovida pela entidade sindical representativa da categoria.

§ 4º. Para apuração do atendimento, pelo Profissional do Magistério em estágio probatório, em relação a cada um dos requisitos, a chefia imediata deve encaminhar relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à comissão referida no § 3º deste mesmo artigo, que, de posse dos elementos informativos, deve emitir parecer conclusivo sobre a conveniência ou não da respectiva confirmação no serviço público.

§ 5º. O Profissional do Magistério em estágio probatório deve ser notificado do parecer que for contrário à sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. Caso o Secretário Municipal da Educação decida pela não permanência do Profissional do Magistério, deve solicitar a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º. Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração, o Profissional do Magistério deve ser confirmado no seu cargo automaticamente.

Art. 32. O período de estágio probatório não pode ser dispensado em qualquer hipótese.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. No caso de acumulação constitucional de cargos de provimento efetivo, o período de estágio probatório deve ser contado separadamente para cada um dos cargos.

**Subseção III
Da Estabilidade**

Art. 33. Estabilidade é o direito que adquire o Profissional do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. O Profissional do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo efetivo do respectivo Quadro, nomeado em decorrência de aprovação em concurso público.

§ 2º. Como condição obrigatória para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, por comissão instituída na forma do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto, avaliação especial de desempenho do Profissional do Magistério em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 34. Nos casos de acumulação constitucional de cargos de provimento efetivo, a estabilidade é adquirida separadamente para cada um dos cargos.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 35. Vacância é a abertura de vaga em cargo do Magistério por motivo de:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – ato de criação do cargo;

II – desinvestidura de cargo pré-existente, nas seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º. A vaga considera-se aberta:

I – na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo;

II – na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º. É competente para expedir o ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 36. A exoneração pode ser procedida:

I – a pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;

II – “ex-officio”, tratando-se de Profissional do Magistério:

- a) ocupante de cargo de comissão;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;
- c) que não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por esta Lei Complementar;
- d) nomeado para outro cargo ou emprego inacumulável.

Parágrafo único. A exoneração, quando a pedido, somente pode ser concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO**

Art. 37. Remoção é a mudança e consequente realocação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade Escolar ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, sem que se modifique a sua situação funcional, e pode ocorrer:

I – “ex-officio”, no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

III – por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º. Para efeito de remoção “ex-officio” de ocupantes de cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de Profissionais do Magistério em Unidades Escolares ou órgão da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Secretaria Municipal da Educação – SEMED, deve ser observada a seguinte ordem de critérios de permanência:

I – que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nos artigos 102 e 103 desta Lei Complementar;

II – nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da legislação;

III – tempo de serviço na Unidade Escolar em sala de aula;

IV – tempo de serviço prestado na Rede Pública Municipal de Ensino, em sala de aula, se professor;

V – tempo de serviço prestado em Rede Pública Oficial de Ensino;

VI – execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

VII – residência próxima do local de trabalho.

§ 2º. Quando mais de um Profissional do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga deve ser preenchida observando os mesmos critérios constantes do § 1º deste artigo, excluindo-se o previsto em seu inciso VI.

Art. 38. A remoção deve observar a vacância existente, sendo o respectivo ato da competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º. Não depende da existência de vaga a remoção:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II – por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal.

§ 2º. Os pedidos de remoção devem ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º. Toda e qualquer remoção, quando envolver Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo, somente pode ocorrer nos períodos de recesso escolar, para evitar descontinuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º. Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal da Educação – SEMED deve divulgar junto às Unidades Escolares quadro de necessidades de profissionais por Unidade Escolar e por órgão da mesma Secretaria.

Art. 39. O Profissional do Magistério não pode ser removido quando estiver:

I – em estágio probatório;

II – em gozo das licenças referidas no art. 66 desta Lei Complementar;

III – em exercício de mandato eletivo.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 40. No âmbito do Magistério Público Municipal, os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

funções de confiança devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos legais, por servidores regularmente indicados, ou, em caso de omissão, previamente designados, pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 1º. O substituto deve assumir automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função, hipóteses em que deve optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto, observado o disposto neste artigo, faz jus à retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS****CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 41. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 42. Nenhum Profissional do Magistério pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto remuneratório estabelecido no "caput" deste artigo as importâncias percebidas a título de gratificação natalina, gratificação por serviço extraordinário



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

e adicional de férias, a que se referem os incisos VIII, XVI e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 43. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto deve incidir sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, respeitado, em qualquer hipótese, o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

Art. 44. O vencimento e a remuneração não podem sofrer descontos além dos previstos na legislação.

§ 1º. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do Profissional do Magistério.

§ 2º. Quando for comprovada má fé do servidor, a reposição deve ser imediata.

§ 3º. Se o Profissional do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Pública Municipal, a quantia devida deve ser inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 45. Além do vencimento, podem ser pagas ao Profissional do Magistério as seguintes vantagens:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 46. As vantagens pecuniárias não podem ser computadas, consideradas, acumuladas, ou servir de base de cálculo, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 47. É da competência do Secretário Municipal da Educação a concessão de vantagens pecuniárias aos Profissionais do Magistério, nos termos desta Lei Complementar e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 48. Constituem indenizações ao Profissional do Magistério:

I – diárias;

II – transporte.

**Subseção I
Das Diárias**

Art. 49. Ao Profissional do Magistério, quando em viagem oficial, dentro do território estadual ou fora dele, com fins de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

representação do órgão em que estiver lotado, ou em objeto do serviço, além dos meios de transporte adequados, são asseguradas diárias nos valores regularmente estabelecidos, a fim de custear despesas com alimentação, hospedagem e permanência na localidade para onde se deslocar.

§ 1º. O valor da diária deve ser fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se, dentre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo Profissional do Magistério.

§ 2º. Deve ser concedida diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais Profissionais do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

Art. 50. A diária deve ser concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando órgão ou entidade pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 51. O valor pago a título de diárias deve ser creditado na conta corrente do Profissional do Magistério, preferencialmente, antes do deslocamento a ser realizado, não podendo ser superior a um mês da respectiva remuneração.

§ 1º. As diárias recebidas e não utilizadas devem ser restituídas ao erário no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da data de retorno do servidor.

§ 2º. Nenhum pagamento com fundamento nesta Subseção pode ultrapassar de 30 (trinta) diárias de cada vez.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 52. A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias pode ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente à cobertura das despesas do Profissional do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

**Subseção II
Do Transporte**

Art. 53. Ao Profissional do Magistério que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, deve ser concedida indenização de transporte, conforme regulamento.

**Seção II
Das Gratificações e Adicionais**

Art. 54. Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei Complementar, podem ser concedidos ao Profissional do Magistério gratificações e adicionais nos termos estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

Art. 55. São modalidades de gratificações do Profissional do Magistério Público Municipal:

- I – por Atividade Pedagógica;
- II – por Atividade Técnica;
- III – por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV – por Serviço Extraordinário;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

V – por Titulação;

VI – por Trabalho em Local de Difícil Acesso;

VII – Natalina.

§ 1º. Ao Profissional do Magistério que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV, e VI, do “caput” deste artigo.

§ 2º. As gratificações previstas nos incisos I a VI do “caput” deste artigo devem ter as normas de concessão e respectivos percentuais estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

§ 3º. A gratificação prevista no inciso VII do “caput” deste artigo deve ser paga com observância das normas constantes da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

Art. 56. São modalidades de adicionais dos Profissionais do Magistério Público Municipal:

I – de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

II – do Triênio e do Terço;

III – de Férias;

IV – de Participação em Comissão de Trabalho;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

V – de Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualificação Profissional.

§ 1º. O adicional previsto no inciso I do “caput” deste artigo deve ser pago com observância das normas constantes da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), e outras normas legais aplicáveis, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

§ 2º. Os adicionais previstos nos incisos II a V do “caput” deste artigo devem ter as normas de concessão e respectivos percentuais estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 57. Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O Profissional do Magistério deve gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I – 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a serem gozadas nos períodos de recesso escolar, quando em regência de classe, após 01 (um) ano de exercício profissional;

II – 30 (trinta) dias nos demais casos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 3º. As férias do Profissional do Magistério que se encontre na situação referida no inciso I do § 2º deste artigo dependem do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas.

§ 4º. O Profissional do Magistério que, nos períodos do recesso escolar, não estiver em gozo de férias pode ser convocado pela Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga-horária.

§ 5º. Durante as férias, o Profissional do Magistério tem direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º. O órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED deve providenciar o registro das férias na ficha de assentamento individual do Profissional do Magistério.

§ 7º. O Profissional do Magistério que, nos períodos de recesso escolar, for convidado pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, faz jus a uma gratificação na forma da lei.

Art. 58. É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos consecutivos.

§ 1º. O Profissional do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deve, antes de completar o terceiro período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. Feita a comunicação à chefia imediata, o Profissional do Magistério deve gozar as férias acumuladas em um só período corrido.

§ 3º. Se o Profissional do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, deve perder o direito de gozo de cada período que exceder à acumulação permitida.

Art. 59. O Profissional do Magistério, quando no gozo de suas férias, tem direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de Adicional de Férias.

Art. 60. Quando em gozo de férias, o Profissional do Magistério não é obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 61. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o Profissional do Magistério pode gozar as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem servidores públicos municipais e manifestarem interesse nessa medida.

Art. 62. À Profissional do Magistério, em gozo de licença maternidade, podem ser concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas, e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 63. O Profissional do Magistério que for exonerado do cargo efetivo deve perceber indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. A indenização referida no “caput” deste artigo deve ser calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 64. Aos herdeiros ou sucessores do Profissional do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, é devida a indenização de que trata o art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 65. Não tem direito a férias o Profissional do Magistério que, durante o ano da sua aquisição:

I – permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença prêmio por assiduidade, licença maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta última se de até 90 (noventa) dias;

II – afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;

III – afastar-se do serviço por suspensão disciplinar, ou falta ao serviço que exceda ao período de 08 (oito) dias.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 66. Ao Profissional do Magistério podem ser concedidas licenças:

I – para tratamento da própria saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – licença prêmio;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 67. O Secretário Municipal da Educação é competente para conceder ou para autorizar a concessão de licenças ao Profissional do Magistério.

Seção II**Da Licença para Tratamento da Própria Saúde**

Art. 68. A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida ao Profissional do Magistério acometido de doença, inclusive profissional, com a finalidade de permitir o seu regular tratamento e recuperação.

§ 1º. A concessão da licença de que trata este artigo deve ser precedida de avaliação médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do serviço por motivo de doença, é devido ao Profissional do Magistério o pagamento de seu vencimento ou remuneração pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado, e, após esse período, o pagamento do auxílio-doença nos termos da legislação previdenciária.

Seção III**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 69. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal pode ser concedida Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por avaliação médica oficial.

§ 1º. A licença somente deve ser deferida se a assistência direta do Profissional do Magistério for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o “caput” deste artigo, incluídas as prorrogações, pode ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração do servidor;

II – de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias, com 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

III – de 91 (noventa e um) até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sem remuneração.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 3º. O início do período de 12 (doze) meses referido no § 2º deste artigo deve ser contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas deve ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público, após análise da autoridade competente.

**Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 70. Ao Profissional do Magistério convocado para o serviço militar deve ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

**Seção V
Da Licença para Atividade Política**

Art. 71. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O Profissional do Magistério candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da observância



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

anterior de prazos de desincompatibilização legalmente estabelecidos.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor a que se refere o "caput" deste artigo faz jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

**Seção VI
Da Licença Prêmio**

Art. 72. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Profissional do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir de investidura no cargo efetivo.

§ 2º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer devem ser convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.

Art. 73. É vedada a concessão de licença prêmio ao Profissional do Magistério que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****Seção VII****Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 74. A critério da Administração podem ser concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo não pode ser concedida ao Profissional do Magistério que esteja em estágio probatório, assim como àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º. O Profissional do Magistério que requerer a licença de que trata este artigo deve aguardar em exercício a respectiva concessão.

Seção VIII**Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 75. É assegurada licença, sem prejuízo da remuneração, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal que for eleito membro titular da diretoria do respectivo sindicato, nos termos do art. 278 da Constituição Estadual.

§ 1º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, é assegurada a liberação, por entidade sindical, de até 03 (três) servidores em tempo integral, ou até 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, caso o servidor exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.

§ 3º. A licença de que trata este artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria do respectivo sindicato.

§ 4º. A licença de que trata este artigo é extensiva ao caso de Profissional do Magistério que for eleito ou regularmente indicado delegado ou representante municipal do respectivo sindicato, até o limite de 01 (um) servidor em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS****Seção I****Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 76. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios.

§ 1º. O Prefeito Municipal tem a competência exclusiva para autorizar a cessão de Profissional do Magistério, ouvido o Secretário Municipal da Educação.

§ 2º. A cessão deve ser processada sempre com ônus para o órgão ou entidade cessionária.

§ 3º. As cessões de Profissionais do Magistério, independentemente da data de concessão ou autorização, devem



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

ter vigência até o dia 31 de dezembro do ano em que forem concedidas ou autorizadas.

§ 4º. Caso persistam os motivos determinantes da cessão além da vigência referida no § 3º deste artigo, é facultado aos órgãos ou entidades cessionárias solicitar a respectiva prorrogação.

§ 5º. Em qualquer caso, os órgãos ou entidades cessionárias devem obrigar-se a remeter, mensalmente, a frequência do servidor cedido ao órgão ou entidade cedente, sob pena de revogação da cessão.

Seção II**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 77. Ao Profissional do Magistério investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, deve ficar afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, deve perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor deve contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 78. O Profissional do Magistério não pode ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A ausência não pode exceder a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, pode ser permitida nova ausência.

§ 2º. Ao Profissional do Magistério beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento.

Seção IV**Do Afastamento para Cursos**

Art. 79. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal e estável pode ausentar-se parcialmente do Município dentro do período de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos, desde que haja a autorização do Secretário Municipal da Educação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. Os cursos referidos no “caput” deste artigo compreendem os de pós-graduação “lato sensu”, capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, exclusivamente na área de atuação do Profissional do Magistério, ou em áreas afins, ou, ainda, em área que apresente carência de servidores capacitados conforme necessidades do órgão ou entidade.

§ 2º. Ao Profissional do Magistério beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento.

§ 4º. O Profissional do Magistério em estágio probatório pode ser contemplado com o afastamento para estudo com a autorização do Prefeito Municipal, sem prejuízo para o servidor.

Art. 80. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal e estável pode ausentar-se integralmente do serviço, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos de pós-graduação “stricto sensu”, realizados no País, aplicando-se, no que couber, as normas do art. 79 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 81. Sem qualquer prejuízo, pode o Profissional do Magistério ausentar-se do serviço:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

I – por 01 (um) dia, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

IV – por 05 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade.

Art. 82. Pode ser concedido horário especial ao Profissional do Magistério estudante ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, deve ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também deve ser concedido horário especial ao Profissional do Magistério portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por avaliação médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 83. A apuração do tempo de serviço deve ser feita em dias, a serem convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 84. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 79 e 81 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) para participação em competição desportiva;

VII – faltas por motivo de doença, mediante comprovação médica, até, no máximo, 03 (três) dias por mês;

VIII – faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano;

IX – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação.

Parágrafo único. Cabe à Direção da Unidade Escolar propiciar alternativas, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação – SEMED, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o cronograma de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos nesta Lei Complementar, de forma que não ocorram prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

Art. 85. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 86. É assegurado ao Profissional do Magistério o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87. O requerimento deve ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam, respectivamente, o art. 87 desta Lei Complementar e o “caput” deste artigo, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 89. Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 90. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 91. O recurso pode ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do ato impugnado.

Art. 92. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição deve ser contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 93. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 94. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 95. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 96. A Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 97. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS ESPECIAIS**

Art. 98. Ao Profissional do Magistério é assegurado:

I – liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor e na proposta pedagógica da Unidade Escolar;

II – liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação complementar;

III – transporte de ida e volta, para os Professores que exercem suas atividades docentes em Unidades Escolares localizadas a mais de 05 (cinco) quilômetros da sua residência, desde que abranja a área geográfica do Município.

Art. 99. O Profissional do Magistério que tenha filho portador de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, pode ter sua carga-horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Nos casos em que o Profissional do Magistério beneficiado com a redução atue em turmas polivalentes, a carga-horária deve ser cumprida através da realização de projetos educacionais de recuperação escolar, atividades extracurriculares e demais atividades pedagógicas, de conformidade com as necessidades da Unidade Escolar, exceto direção, sem perda de vencimentos e vantagens.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. A redução da carga-horária de trabalho de que trata o "caput" deste artigo se efetua mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I – requerimento, acompanhado de laudo médico ratificado em avaliação médica oficial e certidão de nascimento do filho portador de deficiência;

II – laudo social, elaborado por assistente social do Município, que ateste a imprescindibilidade da presença do Profissional do Magistério nos cuidados do filho portador de deficiência, durante o período da respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. A concessão do benefício de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Educação, e deve ser renovada anualmente observando-se o disposto no § 2º deste mesmo artigo.

§ 4º. A redução de carga-horária de que trata este artigo, deve ser concedida a apenas um dos Profissionais do Magistério, no caso de ambos, na condição de genitores ou adotantes, integrarem a Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 5º. Caso seja comprovado pelo Município o exercício de qualquer atividade profissional remunerada ou voluntária, no período da jornada reduzida, o qual deveria estar sendo dedicado exclusivamente aos cuidados do filho portador de deficiência, o benefício de que trata este artigo deve ser revogado.

Art. 100. Ao Profissional do Magistério, em efetiva regência de classe, deve ser concedida, automaticamente, redução da carga-horária definitiva mensal de trabalho em 1/5 (um quinto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. A redução de carga-horária a que se refere este artigo, não implica na redução de vencimentos e vantagens adquiridas.

§ 2º. A concessão da redução de carga-horária de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Educação.

§ 3º. No caso de Professor de Educação Básica com atuação na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental (polivalente), a redução de carga-horária a que se refere este artigo pode ser substituída por vantagem pessoal equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR****CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 101. É dever do Profissional do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o Profissional do Magistério deve:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

III – zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;

IV – propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas em nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito a seu cargo ou a suas funções;

VI – cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;

VII – participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;

VIII – elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

IX – manter-se atualizado profissional e culturalmente;

X – zelar pela aprendizagem dos alunos;

XI – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

XIII – recusar cumprir ordens manifestamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;

XIV – defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV – colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;

XVI – representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII – outros deveres fixados em lei ou regulamento.

**CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

Art. 102. O sentimento de dever e de dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I – exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;

II – ser imparcial e justo;

III – zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV – respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

V – abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VI – proceder de maneira ilibada na vida pública.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103. Ao Profissional do Magistério é proibido:

I – exercer, de forma remunerada, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

II – retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV – fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;

V – empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI – aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII – coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

VIII – entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, aos membros da comunidade escolar e autoridades constituídas.

Parágrafo único. Deve ser imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Profissional do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

**CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I – a de dois cargos de Professor;

II – a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III – nos casos prescritos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto a:

I – exercício de mandato eletivo;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

II – exercício de um cargo em comissão;

III – contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º. A compatibilidade de horários deve ser informada pelo interessado ao órgão pedagógico da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, sendo, a seguir, apreciada pela Procuradoria-Geral do Município ou por uma comissão de composta por 03 (três) Profissionais do Magistério, cabendo a decisão final ao Secretário Municipal da Educação.

§ 4º. As pensões não estão compreendidas na proibição de acumular de que trata este artigo.

§ 5º. Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o Profissional do Magistério deve fazer opção por um deles, enquanto que, provada a má fé, deve perder o que exercer há menos tempo e restituir o que houver recebido indevidamente.

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 105. O Profissional do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º. Os valores referentes a indenizações pelos prejuízos a que se refere o “caput” deste artigo devem ser descontados dos vencimentos do Profissional do Magistério, observado o que consta do art. 44 desta Lei Complementar.

§ 2º. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

indenização referida no § 1º deste artigo, tampouco da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 106. É responsabilizado o Profissional do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à repartição ou à Unidade Escolar, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo único. Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI
DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 107. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – destituição de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, devem ser levados em consideração os antecedentes dos Profissionais do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. As penas a serem aplicadas devem se revestir de forma escrita e constar da ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério, sendo este devidamente cientificado.

§ 3º. O ato punitivo deve ser motivado e mencionar a respectiva base legal.

§ 4º. Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I – o Prefeito Municipal, privativamente, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – o Secretário Municipal da Educação, nos casos de advertência, suspensão, e destituição de função de confiança;

III – o Diretor de Unidade Escolar, no caso de advertência.

Art. 108. Cabe a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplina, ou descumprimento dos deveres.

Art. 109. Cabe a pena de suspensão:

I – quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 103 ou da violação dos preceitos previstos no art. 102 desta Lei Complementar;

II – quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III – quando o Profissional do Magistério habitualmente for trabalhar embriagado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. A pena de suspensão não pode exceder de 60 (sessenta) dias, e deve ser precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Durante o período de suspensão, o Profissional do Magistério deve perder todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções

Art. 110. A pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou função de confiança deve ser aplicada ao Profissional do Magistério no exercício de cargo em comissão ou função de confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 111. As penas de demissão e de demissão a bem do serviço público devem ser aplicadas ao Profissional do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A pena de demissão deve ser aplicada ao Profissional do Magistério, nos seguintes casos:

- I – abandono de cargo;
- II – conduta pública escandalosa;
- III – insubordinação grave, em serviço;
- IV – ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V – revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

VI – violação, por má fé, das proibições de que trata o art. 103 desta Lei Complementar.

§ 2º. Considera-se abandono de cargo a ausência do Profissional do Magistério ao serviço, sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. De igual forma, também se considera abandono de cargo a ausência do Profissional do Magistério ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º. A pena de demissão a bem do serviço público deve ser aplicada ao Profissional do Magistério, nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;

III – lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IV – corrupção passiva, nos termos da lei penal;

V – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI – fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º. A pena de demissão a bem do serviço público, também pode ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o § 1º deste artigo, face à gravidade da falta e à má fé do Profissional do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 112. As penas de demissão e de demissão a bem do serviço público somente podem ser aplicadas ao Profissional do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se facultem ao apenado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Profissional do Magistério deve ser reintegrado.

Art. 113. Prescrevem:

I – em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II – em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III – em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público.

§ 1º. A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreve juntamente com este.

§ 2º. O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º. Nas faltas que se subtraem pelas circunstâncias do fato ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINARCAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. No âmbito do Magistério Público Municipal, são competentes para promover a apuração referida no “caput” deste artigo o Secretário Municipal da Educação e o Prefeito Municipal.

Art. 115. As denúncias sobre irregularidades devem ser objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deve ser arquivada, por falta de objeto.

Art. 116. Da sindicância pode resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 117. Sempre que o ilícito praticado pelo Profissional do Magistério ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 118. Como medida cautelar e a fim de que o Profissional do Magistério não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento referido no “caput” deste artigo pode ser prorrogado por igual prazo, final o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 119. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Profissional do Magistério por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 120. O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal da Educação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

sendo indicado, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão deve ter como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 121. A comissão deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão devem ter caráter reservado.

Art. 122. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 123. O prazo para a conclusão de processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. Sempre que necessário, a critério da autoridade responsável pela designação da comissão, seus membros devem ter dedicação total a seus trabalhos, ficando dispensados de suas atividades regulares como servidores, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão devem ser registradas em atas, contendo o detalhamento das deliberações adotadas.

**Seção I
Do Inquérito**

Art. 124. O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 125. Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 126. Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 127. É assegurado ao Profissional do Magistério o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 128. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 129. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 130. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 128 e 129 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 131. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 132. Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicação do Profissional do Magistério, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 133. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 134. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 135. Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia deve ser declarada, por termo a ser inserido nos autos, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, escolhido dentre ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 136. Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Profissional do Magistério.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do Profissional do Magistério, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 137. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção II
Do Julgamento**

Art. 138. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este deve ser encaminhado à autoridade competente, que tem igual prazo para exarar decisão.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do Profissional do Magistério, a autoridade instauradora do processo deve determinar o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 139. O julgamento deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Profissional do Magistério de responsabilidade.

Art. 140. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deve declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 141. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deve determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 142. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar deve ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 143. O Profissional do Magistério que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 144. É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei Complementar, de transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****Seção III
Da Revisão do Processo**

Art. 145. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Profissional do Magistério, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental de Profissional do Magistério, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 146. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 147. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 148. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido ao Prefeito Municipal, e, se autorizada a revisão, o pedido deve ser remetido ao Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente deve providenciar a constituição de comissão, na forma do art. 120 desta Lei Complementar.

Art. 149. A revisão deve correr apenas ao processo originário.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 150. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 151. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 152. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, conforme consta do § 4º do art. 107 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 153. Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Profissional do Magistério, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão ou função de confiança, que deve ser convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

Art. 154. Os Profissionais do Magistério Público Municipal, regidos por esta Lei Complementar, são segurados do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sujeitando-se à legislação previdenciária aplicada a esse mesmo regime, até que legislação posterior disponha em contrário ou de forma diferente.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários, inclusive o da aposentadoria, devem ser requeridos pelo servidor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos e condições da legislação aplicável.

Art. 155. À Profissional do Magistério Público Municipal é assegurado o direito à licença à gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observada a legislação previdenciária.

Art. 156. À Profissional do Magistério Público Municipal é assegurado o direito à licença à adotante, observada a legislação previdenciária.

Art. 157. O auxílio-funeral é devido à família do Profissional do Magistério falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da respectiva remuneração.

§ 1º. No caso de acumulação constitucional de cargos, o auxílio de que trata este artigo deve ser pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo deve ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 158. A assistência à saúde do Profissional do Magistério e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou, ainda, mediante convênio ou contrato com órgão ou entidade pública, na forma estabelecida em legislação especial.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 159. É vedada qualquer discriminação entre os Profissionais do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 160. A Secretaria Municipal da Educação – SEMED deve consignar anualmente, na sua proposta orçamentária, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 161. Nos prazos previstos na legislação eleitoral do País, não é permitida, “ex-officio”, a remoção, transferência ou exoneração de Profissional do Magistério, nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 162. O Profissional do Magistério não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física, resguardadas as disposições legais e a preservação dos bons costumes, bem como a proteção à criança e ao adolescente de exposição à conduta imprópria e ilícita.

Art. 163. Mediante seleção e concurso adequados, podem ser nomeados para o Magistério Público Municipal, profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

em regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que deve estabelecer as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 164. A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível Médio, na modalidade Normal, ou curso Superior de ensino não caracteriza vínculo com o serviço público.

Parágrafo único. A realização de estágios por estudantes de nível Médio, na modalidade Normal, ou Superior deve ser feita em obediência à legislação pertinente no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 165. A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para freqüência ou realização de cursos em outros municípios, estados ou países, fica condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o Profissional do Magistério se comprometa a retornar ao Serviço Público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 166. Os prazos previstos nesta Lei Complementar devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 167. Para os fins desta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental, ou quaisquer outras inspeções e/ou avaliações médicas, devem ser obrigatoriamente realizados por médico do Município, ou, na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza do caso, a Administração pode designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela Administração.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, devem ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município ou médico credenciado pela Administração.

Art. 168. Os direitos e vantagens estabelecidos por esta Lei Complementar não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

Art. 169. No que for possível, e respeitado o direito adquirido, esta Lei Complementar aplica-se aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 170. Aos processos administrativos disciplinares pendentes de decisão à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, devem ser aplicadas as pertinentes disposições constantes desta mesma Lei Complementar.

Art. 171. Para fins de concessão da Licença Prêmio, a que se refere o inciso V do “caput” do art. 66 desta Lei Complementar, somente deve ser considerado o período ininterrupto de exercício contado a partir da data de vigência desta mesma Lei Complementar.

Art. 172. A Procuradoria-Geral do Município – PGM deve recorrer, até a última instância judicial, em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

especificamente quando decorrentes da relação institucional com os Profissionais do Magistério Público Municipal nos termos desta Lei Complementar.

Art. 173. As competências cometidas a autoridades por esta Lei Complementar podem ser delegadas, mediante expedição de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 174. A Secretaria Municipal da Educação – SEMED deve promover a edição do texto integral desta Lei Complementar a ser posto à disposição dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 175. As normas específicas referentes à gestão das Unidades Escolares, observados os princípios da gestão democrática, devem ser estabelecidas em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 176. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 177. Até que sejam expedidos novos atos de regulamentação, devem permanecer em vigor os regulamentos existentes sobre a matéria versada nesta Lei Complementar, no que for com esta compatível.

Art. 178. Até que seja reformado ou substituído o atual Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto, de que trata a Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973, e respectiva legislação suplementar, aplicam-se aos servidores públicos municipais regidos pelo referido diploma legal estatutário, as normas desta Lei Complementar relativas a descontos e consignação em folha de pagamento, diárias, afastamentos,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

processo administrativo disciplinar e penas disciplinares, seguridade social, e licenças, exceto licença prêmio, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

Art. 179. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 180. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 181. Ficam revogados a Lei n.º 19/98, de 30 de junho de 1998, e suas alterações; o Capítulo V, compreendendo os artigos 37, 38, 39 e 40, da Lei n.º 155/2004, de 30 de dezembro de 2004; e demais disposições em contrário.

Lagarto, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Vanda Monteiro
Maria Vanda Monteiro
Secretária Municipal da Educação

Ismar dos Santos Viana
Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Administração

José Valdelmo Monteiro Silva
José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Anderson Souza de Andrade
Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO 78

Publicado(a) em 23 de 12 de 2010
Lagarto, 23 de 12 de 2010

.....
FUNCIONÁRIO(A)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 31
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município